



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183282 - PB (2023/0227184-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE LIMA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES EPELO USO DE ARMA DE FOGO (04 VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por CARLOS HENRIQUE LIMA DA COSTA, condenado em sentença penal, no qual se pleiteia o direito de recorrer em liberdade, alegando ausência dos requisitos que justificariam a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o direito de recorrer em liberdade ao réu condenado que respondeu ao processo solto em razão do relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo; (ii) estabelecer se, na ausência de provas contrárias, deve ser mantida a segregação cautelar em virtude da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação da pena e não decorre automaticamente do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado, devendo estar fundamentada em elementos concretos que indiquem o "fumus boni iuris" e o "periculum libertatis".

4. A prisão preventiva possui caráter excepcional e somente é imposta quando não cabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

5. O direito de recorrer em liberdade, mesmo quando o réu tenha respondido ao processo solto, não é absoluto e pode ser negado, desde que presentes os requisitos da segregação preventiva previstos no art. 312 do CPP.

6. No caso concreto, a decisão de não conceder ao réu o direito de apelar em liberdade encontra fundamento na gravidade do fato delituoso e na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, especialmente considerando que o réu se encontra preso por outro processo.

7. O impetrante não comprova documentalmente a alegação de que o réu não se encontra preso por outro processo, bem como não apresenta elementos que demonstrem o cumprimento das condições impostas quando do relaxamento da prisão.

8. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183282 - PB (2023/0227184-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE LIMA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES EPELO USO DE ARMA DE FOGO (04 VEZES) E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por CARLOS HENRIQUE LIMA DA COSTA, condenado em sentença penal, no qual se pleiteia o direito de recorrer em liberdade, alegando ausência dos requisitos que justificariam a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o direito de recorrer em liberdade ao réu condenado que respondeu ao processo solto em razão do relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo; (ii) estabelecer se, na ausência de provas contrárias, deve ser mantida a segregação cautelar em virtude da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação da pena e não decorre automaticamente do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado, devendo estar fundamentada em elementos concretos que indiquem o "fumus boni iuris" e o "periculum libertatis".

4. A prisão preventiva possui caráter excepcional e somente é imposta quando não cabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

5. O direito de recorrer em liberdade, mesmo quando o réu tenha respondido ao processo solto, não é absoluto e pode ser negado, desde que presentes os requisitos da segregação preventiva previstos no art. 312 do CPP.

6. No caso concreto, a decisão de não conceder ao réu o direito de apelar em liberdade encontra fundamento na gravidade do fato delituoso e na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, especialmente considerando que o réu se encontra preso por outro processo.

7. O impetrante não comprova documentalmente a alegação de que o réu não se encontra preso por outro processo, bem como não apresenta elementos que demonstrem o cumprimento das condições impostas quando do relaxamento da prisão.

8. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida. Prestadas as informações.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Instada a se manifestar a defesa informou que persiste interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não

culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023)

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “fumus boni iuris”, aliado ao “periculum libertatis”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *“em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP.”* (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, conforme se obtém da manifestação da Corte local sobre a controvérsia (e-STJ fls. 65-67):

Consoante decisão de Num. 21047669, em 01/02/2021, houve o relaxamento da prisão preventiva, por força do excesso de prazo para encerramento da instrução, mediante aplicação de medidas cautelares diversas.

Assim, apesar do réu/paciente ter respondido ao processo solto, na sentença CARLOS HENRIQUE LIMA DA COSTA condenatória, a juíza não concedeu o direito de recorrer em liberdade, asseverando:

“Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. O fato foi grave e só foi liberado no curso da ação em razão de excesso de prazo. Se encontra preso por outro processo e necessário se faz garantir a aplicação da lei penal. Recomende-se no Presídio onde se encontra.” (Num. 21047671 – Pág. 06).

Sobre o tema, cabível destacar que o direito de recorrer em liberdade, ainda que o réu tenha respondido o processo solto, não é absoluto, ou seja, pode ser negado, desde que presentes os requisitos da segregação preventiva, conforme jurisprudência do STJ:

[...]

Outrossim, a magistrada evidenciou a presença dos requisitos da

prisão preventiva ao ressaltar que o relaxamento da prisão só ocorreu por força do excesso de prazo para conclusão da instrução, circunstância superada com a superveniência da sentença, proferida ao final da audiência de instrução e julgamento.

[...]

Ademais, o impetrante não trouxe aos autos provas das suas alegações. Explico.

Consta da sentença que o paciente está preso por outro processo. A parte impetrante CARLOS HENRIQUE LIMA DA COSTA nega tal fato, mas, surpreendentemente, não junta aos autos documentação comprobatória capaz de rechaçar a afirmação da magistrada.

Igualmente, o presente mandamus não está instrumentalizado com peças do processo originário sobre o comportamento do réu no curso da ação. Em outras palavras, não há elementos concretos de que o paciente cumpriu as condições impostas quando do relaxamento da prisão, ônus do impetrante, por se tratar de argumentação defensiva.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0227184-6

RHC 183.282 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08030023020208150331 08100401420238150000 8030023020208150331
8100401420238150000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE LIMA DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.